

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 26**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho  
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Janeiro / Junho de 2020**



## REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL

Nº 26 Janeiro/Junho de 2020

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

**EDITORES:** Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

**CONSELHO EDITORIAL:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Ana Frazão (UNB), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmen Tiburcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Monsèrié-Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**CONSELHO EXECUTIVO:** Carlos Martins Neto e Mariana Pinto (coordenadores). Guilherme Vinseiro Martins, Leonardo da Silva Sant'Anna, Livia Ximenes Damasceno, Mariana Campinho, Mariana Pereira, Mauro Teixeira de Faria, Nicholas Furlan Di Biase e Rodrigo Cavalcante Moreira.

**PARECERISTAS DESTE NÚMERO:** Bruno Valladão Guimarães Ferreira (PUC-Rio), Caroline da Rosa Pinheiro (UFJF), Gerson Branco (UFRGS), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Fabrício de Souza Oliveira (UFJF), Fernanda Valle Versiani (UFMG), Marcelo Féres (UFMG), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ), Pedro Wehrs do Vale Fernandes (UERJ), Samuel Max Gabbay (IFRJ), Sergio Negri (UFJF) e Unie Caminha (UNIFOR).

**PATROCINADORES:**



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — n° 26 (janeiro/junho 2020)  
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ  
Campinho Advogados  
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicado no segundo semestre de 2021.

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE CROWDFUNDING DE RECOMPENSA E DE PRÉ-VENDA PELA FRAUDE POR TERCEIROS FINANCIADOS<sup>1</sup>**

## **CIVIL LIABILITY OF PRE-SALE AND REWARD CROWDFUNDING PLATFORMS IN THE EVENT OF FRAUD BY THE FINANCED THIRD-PARTY**

*Henrique Cunha Souza Lima\**

*Resumo:* As plataformas de *crowdfunding* revolucionaram as formas tradicionais de financiamento privado, permitindo uma aproximação entre investidores e projetos inovadores. Contudo, na medida em que recente, o fenômeno ainda carece de regulação mais abrangente, ensejando múltiplas controvérsias. O objetivo da presente pesquisa é detalhar um, dentre os diversos aspectos polêmicos que a temática suscita: em que medida as plataformas de *crowdfunding*, nas modalidades de “pré-venda” e de “recompensa”, podem ser responsabilizadas pela eventual fraude praticada por aqueles que recebem o investimento, e se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva.

*Palavras-chave:* *Crowdfunding*. Plataformas. Pré-venda. Recompensa. Responsabilidade Civil.

*Abstract:* Crowdfunding platforms have diversified the possibilities for privately financing innovative projects, but the regulation on the matter is still incipient and gives rise to a series of controversies.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 07.08.2021 e aceito em 20.09.2021.

\* Professor de Pós-Graduação em Direito e Tecnologia nas instituições Pontifícia Católica de Minas Gerais – PUC-Minas e *SKEMA Business School*. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Pós-Graduado em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, com formação complementar pela *University of Leeds*, Inglaterra, cursando módulos da graduação e do LL.M. Advogado. E-mail: henriquesouzalima@gmail.com

The objective of the present study is to analyse one specific debated aspect of crowdfunding regulation: the civil liability regime for "pre-sale" and "reward" crowdfunding platforms in the event of fraud by the financed party, and whether such liability is objective or subjective, according to the Brazilian legal system.

*Keywords:* Crowdfunding. Platforms. Pre-sale. Reward. Civil Liability.

*Sumário:* Introdução. 1. O *Crowdfunding*. 1.1. Breve Notícia Histórica. 1.2. *Crowdfunding*: entre o Conceito e suas Formas. 2. As Relações Jurídicas no *Crowdfunding*. 2.1. As Plataformas de *Crowdfunding* na Modalidade de Recompensa. 2.2. As Plataformas de *Crowdfunding* na Modalidade Pré-Venda. 3. A Responsabilidade Civil e a Internet. 3.1. A Responsabilidade Civil de Provedores de Serviços na Internet. 3.2. A Responsabilidade Civil no Comércio Eletrônico. 4. A Responsabilidade Civil das Plataformas de *Crowdfunding*. Conclusões.

## **Introdução.**

A velocidade com que novas tecnologias são desenvolvidas faz com que o operador do direito enfrente inúmeros obstáculos em sua compreensão e regulação. Não por outro motivo, já se defendeu a desnecessidade do estudo do “direito cibernético”.<sup>2</sup> Entretanto, a intensidade com que a internet altera a dinâmica das relações sociais e jurídicas hodiernas impede que essa nova realidade seja negligenciada.

---

2 “A few years ago, at a conference on the ‘Law of the Cyberspace’ held at the University of Chicago, in a room packed with ‘cyberlaw’ devotees (and worse), Judge Frank Easterbrook told the assembled listeners that there was no more a ‘law of cyberspace’ than there was a ‘law of the horse’”. LESSIG, Lawrence. *The Law of the Horse: What Cyberlaw Might Teach*. *Harvard Law Review*. Cambridge: Harvard University Press, v. 113, n. 01, p. 501-546, Apr. 1999, p. 02.

Nesse sentido, o estudo do chamado *crowdfunding* mostra-se essencial, seja porque a doutrina nacional a seu respeito ainda é incipiente, seja pela evidência de que, não obstante sua recente criação, o modelo já movimenta bilhões de dólares anualmente: apenas em 2015, estima-se que aproximadamente U\$ 34 bilhões foram levantados por meio do crowdfunding.<sup>3</sup>

Naturalmente, não é o objetivo deste trabalho abordar o papel do direito na interface com novas tecnologias em geral, diante da complexidade do tema e dos múltiplos enfoques possíveis. Tampouco irá se debater todos os aspectos e controvérsias relacionadas ao fenômeno do *crowdfunding*, como o enquadramento dos produtos do *crowdfunding* como valor mobiliário.<sup>4</sup> Busca-se, aqui, *abordar a responsabilidade jurídica das plataformas de captação de recursos, nas modalidades de recompensa e de pré-venda, por atos ou omissões fraudulentas de terceiros que tenham recebido investimento por meio delas*, evidenciando se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva.

Diante do crescente volume de investimentos realizados por meio dessas plataformas, a análise de sua responsabilidade mostra-se curial, e o direito brasileiro ainda não oferece respostas claras quanto a que tipo de proteção os investidores fazem jus em caso de fraude nos projetos investidos.

A estrutura da pesquisa foi organizada em 04 (quatro) capítulos.

---

3 Estatísticas disponíveis em CROWDEXPERT. Crowdfunding Industry Statistics 2015-2016. Disponível em: <http://crowdexpert.com/crowdfunding-industry-statistics/>. Acesso em: 13 jun. 2016.

4 Para esse estudo, recomenda-se a leitura de HEMINWAY, Joan Macleod. What is a Security in the *Crowdfunding* Era? *The Ohio State Entrepreneurial Business Law Journal*. Columbus: The Ohio State University. v. 07, n. 02, p. 335-371, 2012 e NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. O Capitalismo Eletrônico Informático. Sistemas “High Frequency Trading” ou “Algotraders” das Corretoras de Valores. Plataformas de “*Crowdfunding*”. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III*. Marco Civil da Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

No primeiro capítulo será dada breve notícia histórica do fenômeno do *crowdfunding*, procurando-se defini-lo e pontuar suas diferentes formas. No segundo capítulo, a pesquisa estudará a interface do instituto da responsabilidade civil com a internet, em especial no que diz respeito aos provedores de conteúdo e aos intermediários do comércio eletrônico. Após a compreensão de como essa responsabilidade é tratada no direito brasileiro, o quarto capítulo abordará especificamente a responsabilidade das plataformas de *crowdfunding* nas modalidades recompensa e pré-venda, à luz do direito norte-americano e do nacional.

## **1. O Crowdfunding.**

### **1.1. Breve Notícia Histórica.**

O *crowdfunding*, em seu sentido axiológico, refere-se a um financiamento (*funding*) por uma coletividade (*crowd*).

Naturalmente, seu formato atual, por meio de plataformas *online*, é recente e advém de algumas iniciativas dos anos 2000. Contudo, a ideia de um financiamento coletivo remonta ao menos a 1713, quando o Papa Alexandre contou com o apoio de 750 investidores para concluir a tarefa de traduzir e manuscruver as *Ilíadas* de Homero do grego para o inglês.<sup>5</sup>

Em outro exemplo clássico de financiamento coletivo, houve uma campanha nos Estados Unidos, em 1885, com a finalidade de arrecadar recursos para a construção de um pedestal para a Estátua da Liberdade, presente dos franceses aos norte-americanos. A campanha, veiculada pelo jornal *The New York World*, angariou contribui-

---

5 KAZMARK, Justin. *Kickstarter Before Kickstarter*. Disponível em: <https://www.kickstarter.com/blog/kickstarter-before-kickstarter?ref=hello>. Acesso em: 14 jun. 2016.

ções de mais de 100.000 pessoas de todo o mundo, alcançando sua meta para realização da obra.<sup>6</sup>

Nota-se, portanto, que a ideia por detrás do *crowdfunding* não é recente. Contudo, com o advento da internet, foi possível reviver o instituto e aumentar sua abrangência. Em 2003, por exemplo, foi lançada nos Estados Unidos a plataforma *ArtistShare*, em que músicos buscavam doações de fãs para financiar seus projetos musicais, sendo previsto um programa de recompensas para aqueles que contribuísem.<sup>7</sup> Dentre outras plataformas de destaque, vale pontuar o papel da *Indiegogo*, de 2008,<sup>8</sup> e da *Kickstarter*, lançada em 2009,<sup>9</sup> que marcaram o histórico do *crowdfunding* ajudando na sedimentação do instituto como forma de captação de recursos privados em escala global.

Em verdade, tem-se que o *crowdfunding* em plataformas digitais decorre de dois institutos anteriores, o *crowdsourcing* e a *microfinance*.<sup>10-11</sup> O primeiro conceito parte da ideia de uma coleta de

---

6 BBC. *The Statue of Liberty and America's Crowdfunding Pioneer*. BBC News (29 de abril de 2013). Acesso em: <http://www.bbc.com/news/magazine-21932675>. Disponível em: 14 jun. 2016.

7 Para maior detalhe quanto ao histórico do *crowdfunding* na era digital, ver: FREEDMAN, David M. e NUTTING Matthew R. *A Brief History of Crowdfunding Including Rewards, Donation, Debt, and Equity Platforms in the USA*. 2015. Disponível em: <http://www.freedman-chicago.com/cc4i/History-of-Crowdfunding.pdf>. Acesso em: 14 jun. de 2016.

8 INDIEGOGO. *About Us*. Disponível em: <https://www.indiegogo.com/about/our-story>. Acesso em: 14 jun. 2016.

9 KICKSTARTER. *Kickstarter Basics*. Disponível em: <https://www.kickstarter.com/help/faq/kickstarter+basics?ref=footer>. Acesso em: 14 de jun. 2016.

10 “*Crowdfunding* is the natural derivative of microfinance and crowdsourcing, two innovations that have grown impressively during the past two decades.” FINK, Andrew. Protecting the Crowd and Raising Capital Through the JOBS Act. (25 de abril de 2012), p. 07. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2046051>. Acesso em: 18 jun. 2016.

11 “El *crowdfunding* es una materia nueva con un desarrollo exponencial. Surge como una variante del crowdsourcing, puesta en contacto a través de internet de la gente interesada en contribuir a la realización una obra, cuya principal manifestación es Wikipedia.” ZUNZUNE-

contribuições por diferentes indivíduos a fim de se alcançar um objetivo – o foco, portanto, é naquele que contribui.<sup>12</sup> Por outro lado, a *microfinance*, ou *micro-lending*, envolve o empréstimo de pequenas quantias de dinheiro a, geralmente, devedores com baixa renda – o foco, portanto, é na figura daquele que recebe o empréstimo.<sup>13-14</sup>

Assim, é possível perceber que o *crowdfunding* por meio de plataformas digitais é um fenômeno recente, mas advindo de um longo histórico de iniciativas, e possui desenvolvimento exponencial.<sup>15</sup>

---

GUI, Fernando, *Régimen jurídico de las plataformas de financiación participativa (Crowdfunding - Spanish Crowdfunding Act)* (30 de junho de 2015), p. 04. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2628249>. Acesso em: 14 jun. 2016.

12 “Internet-based *crowdfunding* is a merger of two distinct antecedents, crowdsourcing and microfinance. Crowdsourcing is, quite simply, ‘collecting contributions from many individuals to achieve a goal’. It divides ‘an overwhelming task...into small enough chunks that completing it becomes ... feasible’. Wikipedia is probably the most prominent example of crowdsourcing – an entire encyclopedia consisting of articles written and edited by the general public.” BRADFORD, C. Steven. *Crowdfunding* and the federal securities laws. *Columbia Business Law Review*, v. 2012, n. 1, 2012, p. 18-19. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1916184](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1916184). Acesso em: 14 jun. 2016.

13 “The other antecedent of *crowdfunding* is micro-lending, sometimes called microfinance. Micro-lending involves lending very small amounts of money, typically to poorer borrowers. Micro-lending can be traced back to Irish loan funds in the 1700s, but it became prominent in recent times through the work of Muhammad Yunus and the Grameen Bank. Yunus’s project began when he loaned \$27 of his own money to 42 villagers in Bangladesh. He subsequently established a multi-branch bank, the Grameen Bank, that specialized in such loans. In 2006, Yunus and the Grameen Bank shared the Nobel Peace Prize. Micro-lending has its detractors, but it has ballooned into a multi-billion-dollar industry. Micro-lending is defined primarily by the recipient-very small entrepreneurial ventures.” BRADFORD, C. Steven. *Crowdfunding* and the federal securities laws. *Columbia Business Law Review*, v. 2012, n. 1, 2012, p. 18-19. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1916184](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1916184). Acesso em: 14 jun. 2016.

14 “The broader *crowdfunding* movement has its roots in the microfinance and microcredit trend pioneered by Nobel Prize winner Muhammad Yunus.” WEINSTEIN, Ross S. *Crowdfunding in the U.S. and Abroad: What to Expect When You’re Expecting*. *Cornell International Law Journal*, Ithaca, v. 46, Iss. 2, Artigo 6, 2013, p. 428. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol46/iss2/6>. Acesso em: 14 jun. 2016.

15 ZUNZUNEGUI, Fernando, *Régimen jurídico de las plataformas de financiación participativa (Crowdfunding - Spanish Crowdfunding Act)*, 2015, p. 04. Disponível em:

Cabe, então, tentar defini-lo, bem como examinar, brevemente, seus principais formatos.

## **1.2. *Crowdfunding*: entre o Conceito e suas Formas.**

Como visto, o *crowdfunding* é fruto de uma construção humana histórica e, em virtude de suas particularidades, várias foram as tentativas de conceituá-lo.

De acordo com a *Securities and Exchange Commission* (“SEC”, órgão norte-americano análogo à Comissão de Valores Mobiliários brasileira), por exemplo, o termo se refere “a um método de financiamento em que o dinheiro é levantado por meio de solicitação de investimentos individuais de pequena monta ou de contribuições por um número considerável de pessoas”.<sup>16</sup>

O conceito, apesar de correto, talvez não seja suficientemente abrangente para definir o *crowdfunding*. Em outra construção mais acertada, Norberto Montani Martins e Pedro Miguel Bento Pereira da Silva definiram o instituto no sentido de que:

o *crowdfunding* ou financiamento coletivo conecta diretamente, *por meio da Internet e das mídias sociais*, as pessoas que podem doar, emprestar ou investir dinheiro com aquelas que necessitam deste dinheiro para financiar um projeto ou negócio que desejam realizar, através de pequenas contribuições de um grande número de indi-

---

<http://ssrn.com/abstract=2628249>. Acesso em: 14 jun. 2016.

16 “*Crowdfunding* generally refers to a financing method in which money is raised through soliciting relatively small individual investments or contributions from a large number of people.” SEC. *Investor Bulletin: Crowdfunding for Investors*, 2016. Disponível em: [https://www.sec.gov/oiea/investor-alerts-bulletins/ib\\_crowdfunding.html](https://www.sec.gov/oiea/investor-alerts-bulletins/ib_crowdfunding.html). Acesso em: 14 jun. 2016.

víduos, que juntos, de forma anônima, formam a massa crítica para viabilizá-los.<sup>17</sup>

Naturalmente, contudo, pelo dinamismo do desenvolvimento tecnológico e pela complexidade das relações humanas e comerciais, o apego a um conceito restrito de *crowdfunding* pode se mostrar inviável, sendo recomendável estar atento para novos formatos desse fenômeno em constante evolução.

Ressalta-se que diversas outras foram as tentativas de conceituação,<sup>18-19</sup> mas o termo mostra-se como verdadeiro “guarda-chuva”, descrevendo variados formatos de financiamento de iniciativas por diferentes grupos de pessoas.<sup>20</sup>

---

17 MARTINS, Norberto Montani; DA SILVA, Pedro Miguel Bento Pereira. Funcionalidade dos sistemas financeiros e o financiamento a pequenas e médias empresas: o caso do crowdfunding. *Revista Economia Ensaios*, Uberlândia, v. 29, n. especial (Associação Keynesiana Brasileira), dez. 2014, p. 19-20.

18 “*Crowdfunding* engages a wider array of donors, who may choose to support a greater number of enterprises and who may contribute more funds and possibly do so more quickly and with less effort by and risk to the entrepreneur. Not only does *crowdfunding* provide a mechanism to entrepreneurs of raising capital, but it also provides an opportunity for investors — including those with limited means — to purchase equity in enterprises they would like to support or think will be profitable. Because of the way it facilitates both groups’ respective interests, *crowdfunding* democratizes entrepreneurship.” KASSINGER, Theodore W. et al. Democratizing Entrepreneurship: Na Overview of the Past, Present and Future of *Crowdfunding*. *Securities Regulation & Law Report*, v. 45, n. 05, 04 fev. 2013, Bloomberg BNA, p. 210.

19 “*Crowdfunding* refers to the efforts by entrepreneurial individuals and groups – cultural, social, and for-profit – to fund their ventures by drawing on relatively small contributions from a relatively large number of individuals using the internet, without standard financial intermediaries.” MOLLICK, Ethan R., The Dynamics of *Crowdfunding*: An Exploratory Study (26 de junho de 2013). *Journal of Business Venturing*, v. 29, n. 1, jan. 2014, p. 01–16, p. 02. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2088298>. Acesso em: 14 jun. 2016.

20 “*Crowdfunding* is an umbrella term used to describe an increasingly widespread form of fundraising whereby groups of people pool money, typically (very) small individual contributions, to support a particular goal. Despite increased attention by policymakers, regulators, investors, and founders, however, the mechanisms and dynamics of *crowdfunding* in general, and equity *crowdfunding* in particular, are not yet well understood [...] As we noted at the outset, the umbrella term “*crowdfunding*” encompasses various types of fundraising that can range from collecting donations to selling equity stakes via the Internet. But a clear definition

No que toca às suas formas, ao menos oito modalidades emergem, cada uma com suas nuances. Não sendo o objeto deste trabalho o de detalhar pormenorizadamente todas elas, opta-se por refletir o trabalho de Norberto Montani Martins e Pedro Miguel Bento Pereira da Silva, autores que, de maneira elucidativa, compuseram esses principais formatos:<sup>21</sup>

<b>Diferentes Tipos de Crowdfunding Tipo</b>	<b>Características</b>	<b>Principal Interesse</b>
Doações	Pessoas fornecem recursos para a realização de um determinado projeto/negócio, sem que nada seja prometido em retorno.	Social
<i>Recompensas</i>	Produtos/serviços, tipicamente de baixo valor material e baixo valor em relação ao da contribuição, são ofertados como contrapartida às contribuições.	Material
<i>Pré-ventas</i>	As campanhas visam vender adiantadamente um novo produto/ serviço ou adiantar recursos para o desenvolvimento de um novo produto/ serviço, oferecendo-o em troca das contribuições.	Material
Empréstimo Social	Há a possibilidade de realizar empréstimos a juros nulos para projetos, comumente de cunho social, por determinado prazo e depois receber os recursos de volta.	Social

---

of the term has yet to be proposed". AHLERS, Gerrit K.C. *et al. Signaling in Equity Crowdfunding*, out. 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2161587>. Acesso em: 15 jun. 2016.

21 MARTINS, Norberto Montani; DA SILVA, Pedro Miguel Bento Pereira, *Op. Cit.*, p. 20-21.

Empréstimos/ Empréstimos aos pares	Um empreendedor ou uma pequena empresa, ao invés de recorrer a um banco ou similar, contrai um empréstimo, pactuando o pagamento de juros e principal, junto ao coletivo de contribuidores, que assumem a posição de credores.	Financeiro
Dívida	Um empreendedor ou uma pequena empresa contrai uma dívida junto aos contribuidores, que assumem a posição de credores.	Financeiro
Divisão dos lucros	Estabelecem-se arranjos de repartição dos lucros futuros entre os contribuidores e os empreendedores/empresas.	Financeiro
Participações	A campanha oferece a participação no negócio/projeto através da compra de uma parcela da titularidade do mesmo, tal como no caso de uma ação. Ao invés de recorrer a investidores anjos ou fundos de <i>venture capital</i> , o empreendedor ou a empresa busca investidores no coletivo de pessoas.	Financeiro
Híbridos	Mesclam formas distintas onde o interesse financeiro é predominante ou formas financeiras com outras onde o interesse social/material é mais importante (e.g., empréstimos com pré-venda).	Diversos

Todas as modalidades possuem em comum o envolvimento de um *risco* para os investidores que, de alguma forma, buscam um resultado específico de seu investimento, seja o recebimento de participação societária, seja o recebimento de mercadorias ou mesmo a utilização dos recursos para elaboração de produtos ou atividades sociais que lhe sejam caras.

A divisão das plataformas nas oito modalidades acima, entretanto, não é unânime, havendo quem proponha outros critérios para a classificação.<sup>22-23</sup> A divisão em oito modalidades é apenas a que mais pormenoriza os tipos de *crowdfunding*. Fica aberta a questão quanto ao que pode acontecer às plataformas de *crowdfunding* caso aqueles que recebem investimentos por meio delas não observem suas contraprestações ou os encargos inerentes aos projetos financiados.

Em vista da amplitude do tema, *o presente trabalho analisará tão somente a responsabilidade das plataformas de recompensa e de pré-venda, nos casos de fraude praticada pelos agentes financiados*. É o que passamos a elucidar.

## **2. As Relações Jurídicas no *Crowdfunding*.**

Antes de analisar se podem as plataformas de *crowdfunding* ser civilmente responsabilizadas pela fraude de terceiros, essencial

---

22 Alguns autores, por exemplo, classificam como *crowdfunding* de recompensa aquele em que os investidores recebem o produto em cuja produção investiram, aqui trabalhada como modalidade diversa, de pré-venda. Vide: “We focus on reward-based *crowdfunding* where funders are rewarded for their contributions by receiving the product if it gets produced”. ELLMAN, Matthew; HURKENS, Sjaak. *Optimal Crowdfunding Design*. 1º de outubro de 2014). *NET Institute Working Paper*, nº 14-21. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2507457>. Acesso em: 27 jun. 2016, p. 02.

23 “Existem quatro tipos de *crowdfunding* sendo praticados no mundo: (1) o baseado em doações (donation based), filantropia sem expectativa de um retorno financeiro, (2) o baseado em recompensas (reward based), em que o apoiador faz a sua contribuição em troca de um prêmio ou a possibilidade de pré-encomendar um produto, (3) com base em pequenos empréstimos (lending based), que oferece a possibilidade para que os empreendedores atuem como tomadores, enquanto contribuintes assumem a posição de credores; e (4) financiamento de micro e pequenas empresas (MPes) por meio de vendas de ações (equity based).” MONTEIRO, Mônica de Carvalho Penido. *Crowdfunding no Brasil: uma Análise Sobre as Motivações de Quem Participa*. 2014, 120f. Dissertação (Mestrado Executivo em Gestão Empresarial) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p. 10.

perquirir a natureza das relações jurídicas estabelecidas entre as plataformas, os investidores, e os investidos, tanto na modalidade “recompensa” quanto na “pré-venda”.

Vale pontuar que boa parte das plataformas *online* traz modalidade híbrida, com características de mais de uma forma de *crowdfunding*. Na prática, evidencia-se que as modalidades de recompensa e pré-venda são muitas vezes trabalhadas em conjunto.<sup>24</sup> Por exemplo, em eventual campanha para criação de um novo jogo de computador, no caso de doação de baixo valor, o investidor seria recompensado (o investidor receberia uma carta de agradecimento, escrita a próprio punho, dos criadores do jogo). Caso o valor doado fosse mais considerável, a recompensa entregue pode ser a própria cópia do produto oferecido (o jogo criado, ainda no exemplo), configurando-se, assim, relação de pré-venda.

Mesmo que seja essa a realidade de muitas plataformas, as relações jurídicas estabelecidas em cada uma das duas modalidades são diferentes e merecem estudo de forma individualizada.

## **2.1. As Plataformas de *Crowdfunding* na Modalidade Recompensa.**

O *crowdfunding* de recompensa, no inglês, *reward crowdfunding*, é modalidade considerada *não-financeira*, na medida em que os investidores não esperam um retorno financeiro de seu inves-

---

24 “O que são as recompensas? É um incentivo que você pode oferecer em troca de doações para sua campanha. Os contribuidores dão preferência à recompensas com valor emocional atribuído, por isso ofereça recompensas exclusivas e simbólicas que o façam se sentir parte do seu projeto. Podem ser físicas ou intangíveis como um agradecimento nas redes sociais *ou uma cópia online da sua obra*. Lembre-se que as recompensas não podem ter caráter monetário, como retorno financeiro ou porcentagem nas ações da empresa!”. KICKANTE. *Descubra Como Atrair Kickadores com Boas Recompensas*. Disponível em: <http://www.kickante.com.br/bau-de-ideias/criar-lancar-campanha-crowdfunding/recompensas>. Acesso em: 27 jun. 2016 (g.n.).

timento, mas apenas que (i) seja o projeto financiado concluído e (ii) seja-lhes entregue uma prometida recompensa.<sup>25</sup>

As recompensas oferecidas tendem a ser simbólicas, com maior valor sentimental que material, como, por exemplo, o envio de cartões de agradecimento assinado pelos financiados, um jantar com os idealistas do projeto, ou brindes personalizados.<sup>26</sup> Na medida em que tais recompensas são eminentemente simbólicas, nota-se que a principal razão pela qual o investidor financia o projeto em questão é por acreditar nele e buscar um senso de pertencimento à comunidade que usufruirá da futura prestação do serviço/criação do produto.

Diferentemente do que acontece no *crowdfunding* de pré-venda, a ser analisado abaixo, a relação jurídica estabelecida entre investidor e financiado, em regra, *não é onerosa*. Em verdade, o *principal objetivo* de quem doa é o auxílio financeiro àquele projeto específico, sendo a recompensa um *objetivo secundário*, um estímulo para que as doações sejam sempre as mais generosas possíveis, ao trazerem ao investidor a sensação de *fazerem parte* da criação (senso de comunidade e pertencimento).<sup>27</sup>

---

25 “Reward *crowdfunding* is one of the non-financial *crowdfunding* models. Funders of these campaigns do not expect a financial return on their pledge, they rather expect non-financial rewards based on the size of their pledge. The model is often compared to pre-purchasing, and a majority of the crowdfunders are assumed to be future consumers of the product.” ANDERSEN, Lasse Magnus Klæbo; MAURITZEN, Lars Joakim. *Crowdfunding as a Tool for Startups to Raise Capital*. 2015, 109f. Dissertação (Mestrado em Business Analysis and Performance Management) – Norwegian School of Economics, p. 71.

26 “The reward and pre-purchase *crowdfunding* models are similar to each other, and often appear together on the same sites. The reward model offers something to the investor in return for the contribution, but not interest or a part of the earnings of the business. The reward could be small, such as a key chain, or it could be something with a little more cachet, such as the investor’s name on the credits of a movie”. BRADFORD, C. Steven. *Crowdfunding and the Federal Securities Laws*. *Columbia Business Law Review*, v. 2012, nº 1, 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1916184>. Acesso em: 27 jun. 2016, p. 10.

27 “Why do people back projects? To start, they want to support what you’re doing. But they also want to feel like they’re getting something in return — and rewards let them share in your

Em vista disso, não há, de imediato, contrato previsto no Código Civil Brasileiro (“CC”) totalmente adequado a essa relação jurídica. A vinculação à entrega de uma recompensa denota possível onerosidade no contrato, o que impediria sua classificação como doação, nos termos dos art. 538 e seguintes do CC.

Entretanto, acredita-se que a obrigação de entrega de recompensa, via de regra, *não impossibilita a configuração do negócio como doação*, na medida em que *o suposto sinalagma é mais de ordem moral que obrigacional*: os financiados entregam as recompensas como incentivo às doações, uma vez que o financiamento de seu projeto depende eminentemente de sua empatia e credibilidade perante os investidores.

A título ilustrativo, a plataforma norte-americana *Kickstarter* calcula que aproximadamente 9% dos projetos financiados falham em entregar as recompensas prometidas.<sup>28</sup> Entretanto, a própria plataforma entende que essa porcentagem é aceitável, pois há um risco inerente às doações realizadas e, na relação de custo-benefício entre o financiamento de projetos criativos e o risco de não entrega das recompensas, a inovação deve ser priorizada.

A conclusão do projeto financiado, por sua vez, configura encargo incidente sobre a doação, o que não lhe retira o caráter de gratuidade, não obstante tornar-se o contrato bilateral.<sup>29</sup> A inexecução do encargo, por conseguinte, poderia mesmo ensejar a revogação da

---

creation.” KICKSTARTER. *Building Rewards*. Disponível em: <https://www.kickstarter.com/help/handbook/rewards>. Acesso em: 27 jun. 2016.

28 “Is a 9% failure rate reasonable for a community of people trying to bring creative projects to life? We think so, but we also understand that the risk of failure may deter some people from participating. We respect that. We want everyone to understand exactly how Kickstarter works — that it’s not a store, and that amid creativity and innovation there is risk and failure.” KICKSTARTER. *The Kickstarter Fulfillment Report*. Disponível em: <https://www.kickstarter.com/fulfillment>. Acesso em: 27 jun. 2016.

29 Art. 553, *caput*, CC: O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

doação, nos termos dos art. 555<sup>30</sup> e 562<sup>31</sup> do CC, mas, como o risco é inerente ao investimento, não se entende que a revogação deva ser automática, ou mesmo a regra geral.

## **2.2. As Plataformas de *Crowdfunding* na Modalidade Pré-Venda.**

No que toca às plataformas de pré-venda, ocorre, como o próprio nome o diz, verdadeira compra e venda do produto a ser produzido, ou prestação do serviço financiado.<sup>32-33</sup>

Em alguns casos, o valor investido pode ser superior ao que seria o preço final do produto, motivo pelo qual poder-se-ia cogitar que a entrega do produto seria espécie de recompensa, simbolizando a gratidão dos financiados pelo investimento realizado. Isso faz com que parte da doutrina considere ambas as modalidades aqui estudadas de forma conjunta.<sup>34</sup>

---

30 Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

31 Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

32 “Several other *crowdfunding* platforms, such as Sellaband, also facilitate revenue-sharing agreements. However, the focus of these sites is generally the facilitation of pre-purchasing, which generally means the pre-selling of music albums to finance their production. The pre-selling aspect is more important in these cases, and thus the author categorizes them as reward-based platforms.” AHLERS, Gerrit K.C. et al. *Signaling in Equity Crowdfunding*, 14 out. 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2161587>. Acesso em: 28 jun. 2016, p. 09.

33 “The pre-purchase model, the most common type of crowdfunding, is similar. As with the reward model, contributors do not receive a financial return-interest, dividends, or part of the earnings of a business. Instead, they receive the product that the entrepreneur is making. For example, if the entrepreneur is producing a music album, contributors would receive the album, or the right to buy the album at a reduced price, upon completion”. BRADFORD, C. Steven. *Crowdfunding* and the federal securities laws. *Columbia Business Law Review*, v. 2012, n. 1, 2012. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1916184](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1916184). Acesso em: 28 jun. 2016, p. 11.

34 “Reward-based: people give money to fundraisers in exchange for a specific reward (pro-

De fato, a motivação pelo investimento tende a extrapolar a simples aquisição do que foi financiado, remetendo à busca de “pertencimento” entre investidores, investidos e o projeto.<sup>35</sup> Como coloca Andrew Schwartz, o *crowdfunding* oferece uma série de retornos não-financeiros, tais como entretenimento, possibilidade de expressão política, sentimento de altruísmo, e de pertencimento a uma comunidade,<sup>36</sup> os quais até mesmo mitigam os riscos do investidor.

Não obstante a percepção de tais elementos, acredita-se que o estudo do *crowdfunding* não deve se resumir à análise de retornos como “sentimento de altruísmo”, sob pena de distanciar-se do plano prático. O próprio fato de os valores investidos por meio das plataformas de financiamento coletivo serem expressivos serve como demonstrativo da predominância de interesses econômicos, que não podem ser postos de lado.

Na pré-venda, o recebimento do produto em questão é posto em destaque: o investimento é feito para que o projeto seja realizado, *mas principalmente na medida em que os investidores receberão diretamente uma versão do que foi produzido.*<sup>37</sup>

---

duct or service)” YING, Hu. *Regulation of Equity Crowdfunding in Singapore*. Centre for Banking & Finance Law, Faculty of Law, National University of Singapore, 2015. Disponível em: [http://law.nus.edu.sg/cbfl/pdfs/working\\_papers/CBFL-WP-HY01.pdf](http://law.nus.edu.sg/cbfl/pdfs/working_papers/CBFL-WP-HY01.pdf). Acesso em: 28 jun. 2016, p. 01.

35 Os valores morais possuem relevância *significativa* no funcionamento do *crowdfunding*. Para estudo quanto às motivações, vide GERBER, Elizabeth M.; HUI, Julie S.; KUO, Pei-Yi. *Crowdfunding: Why People are Motivated to Post and Fund Projects on Crowdfunding Platforms*. The ACM SIGCHI Conference on Computer Supported Cooperative Work and Social Computing (CSCW), Workshop on Design, Influence, and Social Technologies. Seattle, WA, 2012. Disponível em: [http://www.juliehui.org/wp-content/uploads/2013/04/CSCW\\_Crowdfunding\\_Final.pdf](http://www.juliehui.org/wp-content/uploads/2013/04/CSCW_Crowdfunding_Final.pdf). Acesso em: 28 jun. 2016 e MONTEIRO, Mônica de Carvalho Penido, *Op. Cit.*

36 Vide SCHWARTZ, Andrew A., *The Nonfinancial Returns of Crowdfunding* (24 de agosto de 2015). *Review of Banking and Financial Law*, v. 34, nº 2, p. 565-580, 2015; University of Colorado Law Legal Studies Research Paper nº 15-12. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2649979>. Acesso em: 28 jun. 2016.

37 Isso, entretanto, não neutraliza o risco inerente ao próprio negócio pois os investidores devem ter em mente que, a depender das circunstâncias, o produto final poderá não refletir o

Com isso, tem-se que, independentemente de suas características próprias, a relação jurídica no *crowdfunding* de pré-venda é análoga à da compra-e-venda regulada pelo Código Civil.

### **3. A Responsabilidade Civil e a Internet: Breves Notas.**

Para uma melhor compreensão quanto ao regime de responsabilidade civil das plataformas de *crowdfunding*, é importante verificar, mesmo que brevemente, como é a interface entre o instituto da responsabilidade civil e outras plataformas na internet.

Analisar como os provedores de aplicação e as plataformas de comércio eletrônico podem ser responsabilizadas por atos de terceiros permitirá construção de analogia no que toca à responsabilidade no *crowdfunding* quando de fraude praticada pelos terceiros financiados.

---

que era esperado, ou não venha mesmo a ser produzido. Vide: “Investors in reward crowdfunding, those who do so ‘in return for small rewards or to pre-purchase a product,’ likewise appear to have additional reasons other than a simple economic exchange. These transactions are not ordinary consumer transactions. Experience shows that, in sharp contrast with buying a known product from a known brand, the investor ‘might never receive the promised reward, or the reward or product may not be as valuable as they anticipated.’ Even so, this market has bloomed into the billion-dollar range. The point is that crowdfund investors/donors have proved themselves willing to contribute substantial sums without any apparent expectation to receive much of financial substance in return. Why would they do that? The remainder of this Part catalogs some of the nonfinancial motivations that drive donation and reward crowdfunding and suggests that they may translate well to securities crowdfunding. This list is not meant to be complete, nor are the categories mutually exclusive. It is merely an attempt to show that securities crowdfunding, like reward and donation crowdfunding before, can provide investors with significant nonfinancial benefits of various types.” SCHWARTZ, Andrew A., Op. Cit., p. 574-575; e “People who contribute to crowdfunding appeals in return for small rewards or to pre-purchase a product might never receive the promised reward and, even if they do, the reward or product may not be as valuable as they anticipated. People who make no-interest loans on Kiva may never get their money back.” BRADFORD, C. Steven. Crowdfunding and the federal securities laws. *Columbia Business Law Review*, v. 2012, n. 1, 2012, p. 68. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1916184](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1916184). Acesso em: 28 jun. 2016.

### 3.1. A Responsabilidade Civil de Provedores de Serviços na Internet.

Diversos autores se debruçaram sobre a tarefa de delimitar os deveres e o regime de responsabilidade dos provedores de serviço na internet.

Como anota Marcel Leonardi, “[o] provedor de serviços na internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”,<sup>38</sup> sendo “*gênero* do qual as demais categorias (provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são *espécies*”.<sup>39</sup>

Com isso, ao definir a responsabilidade dos provedores de serviço, a doutrina mais acertada cuidou de descrever as espécies acima mencionadas, examinando o regime de responsabilidade civil aplicável a cada uma delas.<sup>40</sup>

Dentre as categorias de provedores de serviço, destaca-se a dos chamados provedores de *conteúdo*, aqueles responsáveis pela disponibilização de informações na internet,<sup>41</sup> informações essas “criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizan-

---

38 LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 19.

39 *Idem*.

40 Vide, por todos, LEONARDI, Marcel, *Op. Cit.*, p. 05-23.

41 DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Formatos e Classificações da Publicidade Eletrônica e seus Controles Legais: licitudes e ilicitudes. *In Direito e Internet II: Aspectos Jurídicos Relevantes* (LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.)). São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 151. “Provedor de Conteúdo ou de Informação é a instituição cuja finalidade principal é coletar, manter e/ou organizar informações *on-line* para acesso pela *Internet* por parte dos assinantes da rede. Essas informações podem ser de acesso público incondicional, caracterizando assim um provedor não-comercial ou, no outro extremo, constituir um serviço comercial em que existem tarifas ou assinaturas cobradas pelo provedor”.

do para armazená-las servidores próprios ou serviços de um provedor de hospedagem”.<sup>42</sup>

O provedor de conteúdo nem sempre se confunde com o provedor de informação (por mais que isso possa acontecer), este o verdadeiro “responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo”.<sup>43</sup>

Até a edição do Marco Civil da Internet, alguns autores defendiam que, em decorrência das informações disponibilizadas pelos provedores de conteúdo, seria sua responsabilidade *objetiva*. O risco de responsabilização seria inerente à atividade exercida, podendo mesmo, se configurada relação de consumo, incidir as disposições do Código de Defesa do Consumidor, como propôs Leonardo Parentoni.<sup>44</sup>

Na visão de Marcel Leonardi, os provedores de conteúdo poderiam exercer controle prévio sobre as informações disponibilizadas, com a possibilidade de escolherem o que é divulgado, antes de autorizarem o acesso aos usuários,<sup>45</sup> motivo pelo qual responderiam

---

42 LEONARDI, Marcel, *Op. Cit.*, p. 30. “O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou serviços de um provedor de hospedagem”.

43 LEONARDI, Marcel, *Op. Cit.*, p. 30.

44 PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet: Breves Notas. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. Porto Alegre: Magister, ano V, n. 25, p. 05-23, fev./mar. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/299801706\\_Responsabilidade\\_Civil\\_dos\\_Provedores\\_de\\_Servicos\\_na\\_Internet\\_Breves\\_Notas](https://www.researchgate.net/publication/299801706_Responsabilidade_Civil_dos_Provedores_de_Servicos_na_Internet_Breves_Notas). Acesso em: 13 mar. 2017, p. 23. “Por outro lado, a responsabilidade do provedor de conteúdo na internet, em virtude das informações por ele divulgadas, é objetiva e baseia-se no risco inerente a essa atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sem prejuízo da aplicação das disposições específicas do Código de Defesa do Consumidor, caso se configure relação de consumo”.

45 LEONARDI, Marcel, *Op. Cit.*, p. 31.

concorrentemente com os provedores de informações.<sup>46</sup> Porém, se um provedor se limitasse a transmitir mensagens, sem exercer controle sobre o conteúdo, não deveria responder pelos danos causados por terceiros.<sup>47-48</sup>

Com o advento do Marco Civil da Internet, a discussão ganhou novo relevo. Seu art. 19 expressa:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

---

46 LEONARDI, Marcel, *Op. Cit.*, p. 115.

47 VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet: Responsabilidade do Provedor pelo Danos Praticados*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 204. “[S]e o provedor desempenha, no caso, atividade de conexão ou de serviço, limitando-se a transmitir mensagens eletrônicas, sem exercer controle algum sobre o seu conteúdo, não deve responder pelos danos sofridos por terceiro atingido em sua honra. A este caberá apenas demandar o internauta que enviou o material ofensivo. Se, porém, de alguma forma, exerceu, ou se obrigou a exercer, controle sobre o conteúdo dessas mensagens (praticando, pois, atividade de provedor de conteúdo), mas permitindo, ainda assim, a publicação do material ofensivo, inafastável será a sua responsabilização”.

48 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por Publicações na Internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 203 *apud* SOUTO JÚNIOR, José Humberto. *A Responsabilidade Civil dos Provedores de Hospedagem frente aos Autos Praticados pelos seus Usuários e Terceiros*. Dissertação (Mestrado em Direito). Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010, p. 76. “A jurisprudência brasileira, pelo menos até o momento, distancia-se da tendência generalizada assentada em outros países, porquanto o entendimento consolidado nas manifestações alienígenas sobre o tema é o de que, em princípio, o provedor de serviços não é responsável pelo conteúdo ilegal de websites hospedados em seu sistema, a não ser nos casos em que tem prévio conhecimento da ilegalidade e possuir meios para bloquear o acesso ao material ilegal, e desde que o bloqueio se mostre tecnicamente viável e razoável”.

Nota-se que o Marco Civil não elabora distinção pormenorizada entre os diferentes tipos de provedores, limitando-se a trabalhar com a figura do “provedor de aplicações de internet” no transcrito art. 19.

O conceito remete o intérprete à divisão da internet em camadas, sendo a camada de aplicações aquela em que os *softwares* e navegadores de internet, por exemplo, são executados, anterior à camada de conteúdo propriamente dita.<sup>49</sup> O dispositivo, todavia, não define de forma estrita o que entende por provedor de aplicações. Os únicos parâmetros para tanto estão no art. 5º, VII, em que é conceituado o que seriam as “aplicações de internet”.<sup>50</sup>

Apesar do desapego à classificação doutrinária, a expressão utilizada pelo Marco Civil da Internet vem sendo interpretada, por alguns,<sup>51</sup> como sinônima da denominação “provedor de conteúdo” e, por outros, como tudo que não seja “provedor de conexão”.<sup>52</sup> O regi-

---

49 A divisão em camadas, entretanto, não é objeto do presente texto. Para aprofundamento, recomenda-se: SOLUM, Lawrence B.; CHUNG, Minn. The Layers Principle: Internet Architecture and the Law, *Notre Dame Law Review*. Notre Dame: *University of Notre Dame Law School*. v. 79, n. 03, p. 815-948, jan. 2004, p. 816-817 e TANENBAUM, Andrew S.; WETHERALL, David J. *Computer Networks*. 5th Ed. Boston: Pearson, 2011, p. 45: “The application layer contains a variety of protocols that are commonly needed by users. One widely used application protocol is HTTP (HyperText Transfer Protocol), which is the basis for the World Wide Web. When a browser wants a Web page, it sends the name of the page it wants to the server hosting the page using HTTP. The server then sends the page back. Other application protocols are used for file transfer, electronic mail, and network News”.

50 Insere também o art. 15 que “[o] provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”.

51 TEIXEIRA, Tarcísio. Responsabilidade Civil no Comércio Eletrônico: a Livre Iniciativa e a Defesa do Consumidor. In: DE LUCCA, Newton *et al.* (Coord.) *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 358-359: “É válido ponderar que o Marco Civil da Internet denomina o provedor de conteúdo de ‘provedor de aplicações de internet’”.

52 Para Marcel Leonardi, por sua vez, o conceito “provedores de aplicações’ [...] engloba, nos

me de responsabilidade civil aplicável, até então fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, passa a ter regulamentação legal, com nova roupagem.<sup>53</sup>

Referido art. 19 condiciona a responsabilização dos provedores de aplicações a um descumprimento de ordem judicial. O provedor passa a ser passível de responsabilidade somente se, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.<sup>54-55-56</sup>

---

termos da definição prevista no art. 5º, inciso VII, o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet e abrange, portanto, provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo, entre diversos outros”. LEONARDI, Marcel. Internet e Regulação: o Bom Exemplo do Marco Civil da Internet. *Revista do Advogado*, ano XXXII, nº 115, p. 99-113. Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (abr. 2012). Disponível em: <http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 28 jun. de 2016.

53 Vide, sobre o tema: LEMOS, Ronaldo; e SOUZA, Carlos Affonso. *Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016, p. 67-108.

54 Vale pontuar, também que o art. 18 estabelece que o provedor de conexão à internet “não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, bem como positiva o art. 21 que “[o] provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

55 Vide MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil Indireta dos Provedores de Serviço de Internet e Sua Regulação no Marco Civil da Internet. *Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS: Direito e Novas Tecnologias* (2015). Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/dTa7488W12NDA0SJ.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 500. “A notificação judicial é requisito formal indispensável para a eventual responsabilização do provedor de serviços de Internet. A notificação extrajudicial somente será admitida na hipótese prevista no artigo 21, qual seja, a de conteúdo infringente da intimidade de pessoa retratada sem sua autorização”.

56 O regime difere, por exemplo, da sistemática norte-americana, baseada no notice and takedown.

A redação legal é objeto de muitas críticas, ao ser mais protetiva quanto aos provedores que aos usuários.<sup>57-58-59</sup> Contudo, vale pontuar que a limitação à responsabilidade civil dos servidores possui aspectos positivos, em atenção ao princípio constitucional da livre iniciativa e do fomento à inovação,<sup>60</sup> sendo necessárias reflexões mais profundas antes de se cogitar uma alteração legislativa no Marco Civil.<sup>61</sup>

---

57 SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano Derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In: DE LUCCA, Newton *et al.* (Coord.) *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 304: “Ao condicionar a responsabilidade civil ao descumprimento de ‘ordem jurídica específica’, o referido art. 19 promove um espantoso engessamento da tutela dos direitos do usuário da internet, não raro direitos fundamentais expressamente protegidos pela Constituição da República como a honra, a imagem e a privacidade”.

58 THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou Demarcação de Direitos? Democracia, Razoabilidade e as Fendas na Internet do Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, v. 261, 28 mai. 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2101322>. Acesso em: 28 jun. 2016, p. 214-215: “O que o Marco Civil traz, portanto, é um instrumento que promove a conduta irrazoável e irresponsável de provedores de serviços na internet. Isto porque, mesmo provedores de serviços que ajam com negligência — ou até mesmo com malícia — na manutenção de conteúdo de cuja existência têm ciência, não poderão ser de qualquer forma responsabilizados, senão pelo descumprimento de ordem judicial extemporânea e, muitas vezes, jurisdicionalmente distante. O Marco Civil, assim, promove também um amplo desincentivo ao desenvolvimento de boas práticas, de direito e de fato. Provedores que direcionam seus serviços ao mercado brasileiro, por exemplo, não têm qualquer responsabilidade de fazê-lo de acordo com as leis que protegem os cidadãos brasileiros”.

59 DE GODOY, Claudio Luiz Bueno. Uma Análise Crítica da Responsabilidade Civil dos Provedores na Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). In: DE LUCCA, Newton *et al.* (Coord.) *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 319: “Pelo que se viu, especificamente na matéria atinente à responsabilidade dos provedores a nova lei, crê-se, andou pouco, ou para trás, criando um sistema muito singular que, no final, desprotege o consumidor vítima e que, neste sentido, somente pode ser recebido e compreendido à luz de uma interpretação sistemática, levando-se em conta normatização subjetivamente especial de particular realização do comando constitucional de tutela do vulnerável e de indenidade pessoal dos indivíduos”.

60 Basta notar, nesse sentido, que se a responsabilização civil de servidores fosse deveras ampla e irrestrita, ela poderia servir como desincentivo à ampliação dos serviços oferecidos na internet.

61 “Finalmente, pensa-se que a responsabilidade civil dos provedores por atos de terceiros

### 3.2. A Responsabilidade Civil no Comércio Eletrônico.

A discussão quanto à responsabilidade civil no comércio eletrônico poderia ter sido trabalhada no tópico anterior, enquanto “provedores de aplicações na internet”, no conceito do Marco Civil.<sup>62</sup> Entretanto, por trazer algumas peculiaridades, optou-se por tecer essas breves notas em separado, de modo a colocá-las em evidência.

Em primeiro lugar, faz-se a ressalva de que cada tipo de atividade desenvolvida por *sites* de comércio eletrônico possui características próprias. Por essa razão, Tarcísio Teixeira propôs classificação, distinguindo entre (i) estabelecimentos virtuais; (ii) compras coletivas; (iii) classificados; (iv) comparadores de preços; e (v) intermediários ou facilitadores.<sup>63</sup> Outros autores trazem as particularidades do chamado leilão virtual.<sup>64</sup>

Na medida em que esta análise quanto à responsabilidade civil na internet serve de arcabouço para o trato da responsabilização de plataformas de *crowdfunding*, ela será concentrada na sistemática dos intermediários ou facilitadores, eis que são os mais semelhantes às plataformas *online* de financiamento coletivo.

---

deva ser subjetiva, com fundamento nas argumentações apresentadas no ponto específico. A forma como a sociedade da informação interage por meio da comunicação de massa torna qualquer um passível de ser vítima de alguma forma nos ambientes virtuais. Pensa-se que a responsabilidade subjetiva esteja mais em consonância com a realidade fluida da disseminação de atos ilícitos de terceiros numa tentativa de juridicamente tutelar melhor o assunto”. In: TA-VEIRA JÚNIOR, Fernando. Ponderações Acerca da Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet por Atos de Terceiros. *Revista dos Tribunais*, v. 942, abr. 2014, p. 14.

62 “Pensamos que realmente os *sites* da internet, que fazem intermediação de compras de produtos ou de prestação de serviços, podem ser enquadrados como provedores de conteúdo”. TEIXEIRA, Tarcísio, *Op. Cit.*, p. 359.

63 TEIXEIRA, Tarcísio, *Op. Cit.*, p. 359-365.

64 Vide GOMES, Frederico Félix. Responsabilidade Civil dos Sites de Leilão Virtual. *Revista dos Tribunais*, v. 966, p. 73-80, abr. 2016; e LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 185-190.

Nessa categoria, as plataformas servem de verdadeira intermediação entre os vendedores/prestadores de serviço e os compradores/tomadores e, a depender do *site*, a compra pode ser fechada diretamente com quem oferece o bem ou serviço, ou pela própria plataforma online. Sobre o valor anunciado incide uma comissão, ou o intermediário é remunerado pela quantidade de acessos ao anúncio *online*. São exemplos de intermediários o [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) e o [www.decolar.com](http://www.decolar.com).

A jurisprudência pátria quanto ao regime de responsabilidade civil de tais facilitadores ainda é controversa, também não havendo consenso na doutrina quanto ao assunto.

Para alguns, os intermediários se enquadram no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC,<sup>65</sup> incidindo o regime de responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC.<sup>66</sup> O risco de dano aos compradores/tomadores de serviço seria inerente à atividade desenvolvida pelos intermediários, e eventuais ilícitos praticados por terceiros, sejam eles vendedores ou fornecedores de serviço, deveriam ser antevistos pelas plataformas, que teriam o dever de oferecer a segurança necessária para seus usuários.<sup>67-68-69-70</sup>

---

65 Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

66 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

67 “Assim, a existência de dois ou mais sujeitos, a capacidade genérica das partes para contratar e a aptidão para os atos da vida civil, além do assentimento necessário à formulação do pacto nos contratos eletrônicos, tornam esse contrato perfeitamente adaptável às normas do CDC. Esses e muitos outros questionamentos irão, com certeza, surgir. Porém, no nosso entendimento, esses obstáculos não podem servir de base para prejudicar o consumidor”. *In*: VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet: Responsabilidade do Provedor pelo Danos Praticados*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 169.

68 Vide estudo da jurisprudência dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, do Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro e de São Paulo em TEIXEIRA, Tarcísio. *Responsabilidade Civil*

Referida posição foi esposada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.107.024/DF,<sup>71</sup> veiculado no Informativo nº 488/2011. No caso, em que se discutia a responsabilidade do *site* [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), chegou-se ao entendimento de que “[o] prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor” e que eventual descumprimento, pelo consumidor, de providência simplesmente mencionada no *site*, “não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada”.

Todavia, em que pese a importância da tutela ao consumidor, e conforme defendido por Tarcísio Teixeira:

[é] notável que muitas vezes a aplicação do CDC ocorre de forma “extremamente” protetiva ao

---

no Comércio Eletrônico: a Livre Iniciativa e a Defesa do Consumidor. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III*. Marco Civil da Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 365-369.

69 “Em primeiro lugar, aos provedores deve-se reconhecer uma responsabilidade, não propriamente a de que aqui se vai tratar, por descumprimento ou falha do serviço para o qual foram contratados. E isso à luz da própria legislação consumerista. Tem-se uma responsabilidade contratual perante o usuário”. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*: Uma Cláusula Geral no Código Civil de 2002, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 159.

70 “A atividade empresarial do site de intermediação, por caracterizar fornecimento de serviço na órbita de consumo, atrai os ônus inerentes aos resultados expressivos alcançados, cabendo-lhe propiciar, aos usuários de seus serviços, meios confiáveis e seguros ao implemento adequado dos negócios, sob pena de caracterizar-se responsabilidade civil objetiva pelos danos causados, segundo a doutrina e a jurisprudência pesquisadas”. FERREIRA, Cláudio Augusto Annuza. *A Responsabilidade Civil na Intermediação do Comércio de Internet*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosenso/direito\\_do\\_consumidor\\_e\\_responsabilidade\\_civil/edicoes/n1novembro2012/pdf/ClaudioA.ugustoAnnuzaFerreira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosenso/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n1novembro2012/pdf/ClaudioA.ugustoAnnuzaFerreira.pdf). Acesso em: 28 jun. 2016, p. 16.

71 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Quarta Turma, Recurso Especial 1.107.024/DF. Relatora: Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento: 14 dez. 2011.

consumidor, muitas vezes de forma injusta e desequilibrada por tratar-se de consumidor que não guarda a boa-fé, impondo desvantagem aos fornecedores, que por sua vez, acabam por incorporar ao preço de seus produtos e serviços os custos experimentados pelas indenizações pagas.<sup>72</sup>

O próprio CDC, em seu art. 4º, III, insere que deve haver uma

[...] harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Portanto, acredita-se que a imputação de responsabilidade objetiva aos intermediários tratados acima não é sempre compatível com o princípio constitucional da livre-iniciativa<sup>73-74</sup> e de fomento à inovação,<sup>75</sup> devendo ser feita análise mais pormenorizada das circunstâncias de um dado caso antes de se aplicar o CDC.<sup>76</sup>

---

72 TEIXEIRA, Tarcísio, *Op. Cit.*, p. 369.

73 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

74 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

75 Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

76 “Dessa forma, pelo fato de estarem no mesmo plano do ponto de vista constitucional, a defesa do consumidor deve ser feita de forma a alinhar-se com o princípio da livre-iniciativa, não podendo impor responsabilidade objetiva aos intermediários a fim de beneficiar o consu-

É nesse sentido que pondera Tarcísio Teixeira:

parece-nos muito vago e inseguro tentar solucionar os problemas jurídicos decorrentes das compras pela internet aplicando-se cegamente o CDC em favor do consumidor, como um fim em si mesmo. Pensamos que, tendo em vista a dinâmica do comércio eletrônico, em todo momento surgem novos modelos de negócios, muitos apenas remodelados, sendo preciso delimitar a responsabilidade dos intermediários no confronto com os direitos dos consumidores de forma equilibrada, buscando uma solução justa para cada tipo de negócio envolvido. Para tanto, devem ser consideradas as peculiaridades concretas, aplicando-se os princípios não apenas do direito do consumidor, mas também do direito empresarial e da responsabilidade civil.<sup>77</sup>

O próprio STJ, em decisão publicada em 2017, que reitera o entendimento adotado nos autos do AgRg nos EDcl no Ag nº 1.360.058/RS (DJe 27/04/2011), coloca que, em caso de “*fraude perpetrada por terceiros* utilizando-se de anúncio veiculado no site denominado *Mercado Livre*” (g.n.), a responsabilidade “não pode ser imputada ao veículo de comunicação, visto que esse não participou da elaboração do anúncio, tampouco do contrato” entre anunciante e comprador.<sup>78</sup>

---

midor quando essa não é a vontade da lei, nem seria uma posição justa. Assim, notadamente nos negócios celebrados pela internet, o consumidor deve estar ciente de tratar-se de um ambiente que há risco”. TEIXEIRA, Tarcísio. Responsabilidade Civil no Comércio Eletrônico: a Livre Iniciativa e a Defesa do Consumidor. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 371.

77 TEIXEIRA, Tarcísio, *Op. Cit.*, p. 372.

78 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.639.028/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 19 abr. 2017.

Em meio às controvérsias que ainda cercam o tema, e não obstante o precedente veiculado no Informativo nº 488/2011, parece que um caminho mais ponderado de fato ganha força, com aplicação do Marco Civil em detrimento da responsabilização objetiva baseada no CDC.

#### **4. A Responsabilidade Civil das Plataformas de *Crowdfunding*.**

Tendo em vista a construção feita até aqui, partindo-se da descrição da atividade das plataformas de *crowdfunding*, passando pelas noções quanto à responsabilidade civil e sua interface com a internet, torna-se possível pensar como deve ser a responsabilização no *crowdfunding*.<sup>79</sup>

A doutrina, legislação e a jurisprudência brasileiras ainda não têm uma resposta imediata ao problema examinado, com regulamentação específica apenas para a modalidade de *crowdfunding* de participações (*equity crowdfunding*).

Trata-se da Instrução Normativa nº 588/2017, da CVM (“ICVM 588”), que “dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo”.<sup>80</sup> Apesar de não regular as modalida-

---

79 “A construção da teoria da responsabilidade no ambiente eletrônico resume a identificar em quais situações os diversos participantes podem ser responsabilizados. Esse raciocínio coaduna-se com o nosso. Contudo, entendemos que o instituto da responsabilidade civil aplicado aos intermediários de compras pela internet deve levar em conta como a responsabilidade é atribuída em outros cenários”. TEIXEIRA, Tarcísio, *Op. Cit.*, p. 368.

80 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa nº 488, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.html>. Acesso em: 26 mar. 2020. Ver também: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Crowdfunding de Investimento. Cadernos CVM*, v. 12. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Cadernos/CVM-Caderno-12.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

des objeto deste estudo, a Instrução é interessante ao elencar, dentre os deveres das plataformas, o de “tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência”, informando ainda que as plataformas podem ser responsabilizadas “pela falta de diligência ou omissão” em diversas situações, elencadas em nove alíneas (vide art. 19, I).

Os Estados Unidos, por sua vez, também contam com uma regulação para o *crowdfunding* na modalidade de participações.

O primeiro marco nesse sentido foi o denominado *JOBS Act - Jumpstart Our Business Startups Act*, de 2012,<sup>81</sup> que trata do *crowdfunding* em seu Título III, também chamado de *Capital Raising Online While Deterring Fraud and Unethical Non-Disclosure Act of 2012* – o *CROWDFUND Act*. De modo análogo, a emissão de participação societária é regulada pela *Securities Act*, de 1933,<sup>82</sup> sendo o controle da fraude regulada pelo *Securities Exchange Act*, de 1934.<sup>83</sup>

Em 16 de maio de 2016 o país passou a ter uma regulamentação específica, a *Regulation Crowdfunding*,<sup>84-85</sup> para disciplinar o mencionado *crowdfunding* de participações.

---

81 ESTADOS UNIDOS. *Jumpstart Our Business Startups Act*, tit. III, Pub. L. 112-106, 126 Stat. 306 (2012). Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3606enr/pdf/BILLS-112hr3606enr.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

82 Em especial, veja-se a seção 4(a)(6): SEC. *Securities Act of 1933*. Disponível em: <https://www.sec.gov/about/laws/sa33.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

83 Em especial, veja-se a *Rule 10b-5*: SEC. *Securities Exchange Act of 1934*. Disponível em: <https://www.sec.gov/about/laws/sea34.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

84 The Securities and Exchange Commission today [October 30, 2015] adopted final rules to permit companies to offer and sell securities through *crowdfunding*. In SEC. *SEC Adopts Rules to Permit Crowdfunding - Proposes Amendments to Existing Rules to Facilitate Intrastate and Regional Securities Offerings*. U.S. Securities and Exchange Commission. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/pressrelease/2015-249.html>. Acesso em: 30 jun. 2016.

85 “The final rules and forms are effective May 16, 2016, except that instruction 3 adding part 227 and instruction 14 amending Form ID are effective January 29, 2016”. In SEC. *Regulation Crowdfunding*. Securities and Exchange Commission. Release Nos. 33-9974; 34-76324; File No. S7-09-13. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/final/2015/33-9974.pdf>. Acesso em: 30

À maneira do regramento da CVM, as disposições aprovadas nos EUA permitem antecipar como tende a ser a responsabilização civil das plataformas de *crowdfunding*, em suas diversas modalidades, nos casos de fraude praticadas por terceiros.

A regulação norte-americana fixou diversos parâmetros a serem seguidos tanto pelos investidos (denominados *issuers*), quanto pelas plataformas (no texto original, *intermediaries*). Em suma, as plataformas de *crowdfunding* têm o dever de verificar a medida em que os investidos respeitaram tais parâmetros, averiguando se eles possuem e merecem credibilidade. Não sendo apuradas irregularidades, as plataformas não respondem por eventuais omissões, ilegalidades ou pela fraude perpetuada pelos investidos – sua responsabilidade, *existe*, mas é *subjetiva*, e depende da demonstração da ocorrência de algum tipo de negligência ou culpa por parte da plataforma em questão.<sup>86-87</sup>

---

jun. 2016, p. 01.

86 “In satisfying the requirements of Rule 301(a), we emphasize that an intermediary has a responsibility to assess whether it may reasonably rely on an issuer’s representation of compliance through the course of its interactions with potential issuers.<sup>643</sup> We agree with comments that an intermediary seeking to rely on an issuer representation should consider whether the representation is detailed enough to evidence a reasonable awareness by the issuer of its obligations and its ability to comply with those obligations. The specific steps an intermediary should take to determine whether it can rely on an issuer representation may vary, but should be influenced by and tailored according to the intermediary’s knowledge and comfort with each particular issuer. We believe this approach is generally consistent with the view of one commenter that suggested a tiered approach to compliance obligations where intermediaries should conduct more rigorous compliance reviews and background checks as risk factors increase”. In SEC. *Regulation Crowdfunding*. Securities and Exchange Commission. Release Nos. 33-9974; 34-76324; File No. S7-09-13. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/final/2015/33-9974.pdf>. Acesso em: 30 de jun. 2016, p. 169.

87 “First, *crowdfunding* intermediaries should be liable if they have actual knowledge that statements posted by others on their platforms are false or if they are aware of red flags that should make them aware of the fraud”. BRADFORD, C. Steven, Shooting the Messenger: The Liability of *Crowdfunding* Intermediaries for the Fraud of Others (1º de maio de 2015). 83 *University of Cincinnati Law Review* 371 (2015). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2460000>. Acesso em: 30 jun. 2016, p. 408-409.

*No que diz ao crowdfunding de pré-venda e recompensa no direito brasileiro, acredita-se que a mesma lógica deve ser aplicada. E tal se dá se dá por uma série de razões.*

Em primeiro lugar, quanto ao *crowdfunding* de recompensa, viu-se que a principal relação jurídica estabelecida é análoga a uma *doação com encargo*. Logo, é evidente não se caracterizar relação de consumo, na medida em que não há retirada de um bem da cadeia produtiva;<sup>88</sup> as partes não são credoras e devedoras entre si;<sup>89</sup> nem se verifica uma habitualidade. Assim, a responsabilidade daqueles que recebem investimento é subjetiva e, no caso de fraude,<sup>90</sup> *não pode ser a plataforma de crowdfunding solidariamente* responsável, salvo comprovada culpa.

A relação jurídica estabelecida no *crowdfunding* de pré-venda, por sua vez, possui características passíveis de enquadramento em uma relação consumerista, em que há responsabilização objetiva do fornecedor e, em certos casos, solidária e objetiva dos intermediários. A relação entre o investido e investidor, portanto, pode ser considerada análoga à entre fornecedor e consumidor. Entretanto, defende-se que a responsabilidade objetiva do investido, *não é a mesma da plataforma intermediária, sem regime de necessária solidariedade*.

Como visto, o art. 19 do Marco Civil da Internet coloca ser subjetiva a responsabilidade do provedor de aplicações de internet

---

88 “Ato de consumo é o ato através do qual um sujeito (consumidor) adquire um bem ou serviço a fim de ser seu utilizador final, retirando-o da cadeia produtiva”. GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade Civil: Dano e Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 90.

89 “Na relação de consumo, tais elementos são o fornecedor de produtos e o prestador de serviços – de um lado – e o consumido – do outro lado. Na grande maioria das vezes, as partes são credoras e devedoras entre si, eis que prevalecem nas relações de consumo as hipóteses em que há proporcionalidade das prestações (*sinagla*)”. TARTUCE, Flávio. *Manual do Direito Consumidor: Direito Material e Processual*. Rio de Janeiro: Forense e São Paulo: Método, 2012, p. 60.

90 Em que, naturalmente, haverá dolo.

por danos causados por terceiros. Em vista da amplitude do conceito “provedor de aplicações na internet”, tem-se que as plataformas *online* para captação pública de recursos podem ser nele enquadradas. Com isso, na medida em que os projetos financiados seriam “conteúdo de terceiros”, o Marco Civil da Internet *impede que as plataformas de crowdfunding sejam objetivamente responsabilizadas*.

Não fosse isso o bastante, mas responsabilizar objetivamente as plataformas de *crowdfunding* pela fraude de terceiros seria mesmo ir *na contramão da inovação*, pois inviabilizaria a própria atividade de captação de recursos, o que viola os mencionados princípios constitucionais da livre iniciativa e do fomento à inovação.

As plataformas de *crowdfunding* não podem ser responsabilizadas pelo simples insucesso do projeto financiado, pois esse risco é *inerente ao próprio investimento*. No caso de fraude pelos terceiros investidos, hipótese aqui analisada, tem-se que a responsabilidade das plataformas pode existir, mas apenas na constatação de dolo ou culpa.

À maneira do que coloca a ICVM 588 e o *Crowdfunding Regulation* norte-americano, defender a ausência de responsabilidade no *crowdfunding* também não seria adequado, pois abriria margem à total negligência das plataformas quanto aos projetos nela expostos. É importante haver algum controle sobre os projetos ofertado. Por exemplo, as plataformas podem exigir as informações básicas daqueles que pretendem ser financiados; o plano para execução do projeto; ou mesmo efetuar uma análise superficial da viabilidade do pretendido.

Por conseguinte, as plataformas podem ser responsáveis pela fraude praticada por terceiros, mas essa responsabilidade é *subjetiva*, sendo imperiosa a análise do caso concreto para apurar-se em que medida os danos aos investidores poderiam ter sido evitados.

## Conclusões.

O modelo de negócios proposto pelo *crowdfunding* já é uma realidade, e veio para ficar. Resta ao direito buscar compreendê-lo para que seja possível regulá-lo.

Imputar uma responsabilidade solidária e objetiva às plataformas de *crowdfunding* quanto à fraude praticada por terceiros investidos poderia inviabilizar esse modelo, motivo pelo qual se faz necessário perceber que a proteção ao consumidor não pode ser defendida a qualquer custo. Mesmo porque o enquadramento das relações estabelecidas por meio das plataformas como relações consumeristas não é de todo adequado.

Enquanto as respostas não são sedimentadas, é importante que a busca pela minoração de riscos seja sempre buscada. Assim, ainda que se entenda pela responsabilidade subjetiva das plataformas de *crowdfunding*, recomenda-se que elas sejam sempre diligentes em filtrar projetos fraudulentos. E mais, *recomenda-se que seus riscos sejam securitizados*.

Como nem o direito brasileiro nem o norte-americano chegaram a um consenso quanto ao regime de responsabilidade civil adequado ao *crowdfunding*, uma alternativa que deve ser pensada é a confecção de seguros privados.<sup>91</sup> Tanto os proponentes dos projetos a serem investidos poderiam providenciar o seguro, como forma de garantir sua credibilidade perante o mercado, como poderiam ter as plataformas a iniciativa para tanto, resguardando-se contra eventual – e possível, tendo em vista as incertezas que cercam a disciplina – responsabilidade por condutas fraudulentas em prejuízo dos investidores.

---

91 Quanto ao assunto, no Direito norte-americano, veja-se LI, Timothy Q., *Fraud in Crowdfunding and Antifraud Insurance* (12 de maio de 2013). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2273263>. Acesso em: 30 jun. 2016.

O advento das novas tecnologias demonstra que, muitas vezes, o direito não oferece respostas óbvias aos problemas que estão por surgir. Portanto, mais do que nunca, será necessário envidar esforços para pensar em, e talvez repensar, formatos para essa interface entre o jurídico e o tecnológico.

